



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502070-29.2022.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARCELA CRISTIANE PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré Marcela Cristiane Pereira para desclassificar a imputação para furto simples, previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, e reduzir as penas da ré a um ano, um mês e quinze dias de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502070-29.2022.8.26.0297.

Comarca de Jales.

Apelante: Marcela Cristiane Pereira.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.392.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** Ré Marcela Cristiane Pereira foi condenada por furto qualificado a três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, em regime fechado, e vinte dias-multa. Apelação busca afastamento da qualificadora e mitigação do regime prisional. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade da qualificadora de escalada e (ii) a adequação do regime prisional imposto. III. **Razões de Decidir** 3. A qualificadora de escalada foi afastada, pois o acesso ao imóvel não exigiu esforço anormal, conforme laudo de exame pericial no local dos fatos. 4. Readequação da pena-base e compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a infração para furto simples e ajustar a pena para um ano, um mês e quinze dias de reclusão e onze dias-multa, mantido o regime inicial fechado. *Tese de julgamento:* 1. A qualificadora de escalada não se aplica quando o acesso ao imóvel é facilitado e não há emprego de esforço anormal. 2. A compensação entre reincidência e confissão espontânea é possível, ainda que a admissão de culpa tenha sido parcial e não tenha sido valorada pelo juiz para o seu convencimento a respeito da autoria delitiva. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, II; art. 65, III, 'd'. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.06.2022

1. Inconformada com a decisão da MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales, que a condenou como incurso no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, a três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e vinte dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 05 de setembro de 2022, na Rua Elizabeth, nº 1642, naquela cidade, subtraiu para si, mediante escalada, um aparelho celular da marca “Samsung”, um aparelho medidor de pressão arterial e um frasco de perfume, bens avaliados em R\$.568,00 e pertencentes à vítima Mônica Barbosa, a ré Marcela Cristiane Pereira apelou em busca do afastamento da qualificadora e da mitigação do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A condenação foi bem decretada, pois ao cabo da instrução ficaram comprovadas materialidade e autoria dos fatos, bem como o dolo com que agiu a ré, notadamente em face da sua confissão parcial no inquérito policial e das harmônicas e firmes declarações prestadas pela vítima e pelo policial civil Antônio Carlos (fls. 11, 47 e registro digital), tudo a conduzir à certeza de que ela praticou mesmo o furto descrito na denúncia.

Aliás, tanto foi justa a condenação que contra ela a ré diretamente não se insurgiu, pois em seu recurso pretende só o afastamento da qualificadora e a mitigação do regime prisional.

Nessa análise, desde logo cabe afastar a qualificadora da escalada, pois do laudo do exame pericial realizado no local dos fatos constou existir *“um degrau composto de concreto, cuja finalidade era a proteção do cavalete de fornecimento de água”*, o qual foi utilizado pelo autor do furto *“para facilitar a transposição do muro”* (fls. 14/20), tornando fácil o acesso ao imóvel, o que permite concluir não ter sido necessário o emprego de esforço anormal ou incomum para a subtração dos bens, o que se exige para o reconhecimento da qualificadora em questão, razão pela qual não deve ela incidir no caso dos autos.

Assim, de rigor a desclassificação da imputação feita na denúncia para a de furto na modalidade simples e a aplicação da pena conforme disposto no preceito secundário do artigo 155, “*caput*”, do Código Penal.

Quanto à dosimetria, verifica-se que, em razão dos maus antecedentes da ré, a pena-base foi fixada acima do piso menor patamar legal para a espécie, “*com base no critério da oitava parte do intervalo em abstrato, e em 7 (sete) dias-multa*”, totalizando dois anos e nove meses de reclusão e dezessete dias multa, no piso mínimo (fl. 157).

Porém, esta Câmara tem considerado mais adequado que o índice adotado na sentença, de um oitavo, incida sobre a sanção mínima prevista no preceito secundário da norma incriminadora e não sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, mormente por registrar a ré uma única condenação a título de antecedentes desabonadores. Assim, a pena-base fica agora reajustada a um ano, um mês e quinze dias de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa, foi bem reconhecida a agravante da reincidência da ré, mas ela deve ser agora integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, que ora se reconhece, pois no inquérito policial ela admitiu parcialmente a autoria do crime.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “*o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial,*

qualificada, extrajudicial ou retratada” (REsp nº 1.972.098/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14.06.2022, DJe de 20.06.2022), de modo que as penas permanecem no patamar acima fixado.

Os maus antecedentes e a comprovada reincidência específica da ré impediram a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas e impunham mesmo fosse fixado o regime prisional inicial fechado, único compatível com a condição da apelante, pessoa refratária à lei penal, que não se emenda e teima em delinquir, o que revela a necessidade de que cumpra todos os estágios no processo de ressocialização penal.

Portanto, para os fins especificados é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré Marcela Cristiane Pereira para desclassificar a imputação para furto simples, previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, e reduzir as penas da ré a um ano, um mês e quinze dias de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -